PROJETO DE LEI Nº / 2026 0023-2026

"Institui a Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora do Município de Fortaleza e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora de Fortaleza, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico sustentável, a valorização da cultura local, a inovação e a inclusão social, por meio do fortalecimento das atividades criativas no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará os princípios da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, bem como as diretrizes das políticas culturais, econômicas, sociais, ambientais e urbanas vigentes.

Art. 2º São finalidades da Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora:

I – estimular a economia local por meio de atividades culturais, inovadoras, sustentáveis e de base criativa;

II – fomentar a economia criativa, colaborativa e compartilhada como vetores de geração de renda, trabalho e inovação;

III – contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável e para o fortalecimento sociocultural do Município de Fortaleza;

IV – incentivar modelos de produção e gestão sustentáveis, inclusive no âmbito da administração pública e dos eventos culturais municipais;

V – fortalecer, formalizar e integrar as cadeias produtivas da cultura, da criatividade, do turismo criativo e da economia do mar;

VI – valorizar a identidade cultural de Fortaleza e suas expressões territoriais, tradicionais e contemporâneas.

Art. 3º A Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora abrange atividades que apresentem, entre outras, as seguintes características:

I – potencial de inovação, uso de tecnologias sociais ou digitais e produção de baixo impacto ambiental;

II – forte vínculo com as características culturais, territoriais, históricas e sociais de Fortaleza;

III – estímulo à qualificação profissional, ao empreendedorismo criativo e à articulação com outros setores produtivos;

IV – promoção da diversidade cultural, da inclusão social, da cidadania e do respeito às diferenças.

Parágrafo único. As atividades incluídas nesta Política deverão observar as normas socioambientais, culturais e de sustentabilidade adotadas pelo Município e pela legislação nacional.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora:

I – incentivar planos, programas, projetos e ações voltados à criação, produção, circulação, comercialização e fruição de bens e serviços criativos;

II – apoiar microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, coletivos culturais e iniciativas comunitárias da economia criativa;

III – estimular a criação e o fortalecimento de espaços criativos, pontos de cultura, polos produtivos, feiras, mercados e eventos culturais;

IV – promover a articulação entre o Poder Público, a iniciativa privada, universidades, organizações da sociedade civil e comunidades criativas;

V – incentivar a formação, capacitação e qualificação de profissionais e empreendedores criativos;

VI – fomentar a inovação social, cultural e econômica nos territórios da cidade, especialmente nas periferias e áreas de maior vulnerabilidade social;

VII – integrar a economia criativa às políticas de turismo, cultura, desenvolvimento econômico, tecnologia e sustentabilidade do Município.

Art. 5º A Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora incentivará, entre outras, as seguintes áreas:

I – Patrimônio cultural e saberes tradicionais: artesanato, gastronomia, manifestações populares, turismo cultural, economia do mar, patrimônio material e imaterial, museus, bibliotecas e memória cultural;

II – Artes e expressões culturais: música, teatro, dança, circo, artes visuais, fotografia, audiovisual e demais linguagens artísticas;

III – Comunicação e mídias: produção editorial, publicidade, audiovisual, rádio, televisão, mídias digitais e redes sociais;

IV – Criações funcionais e inovação: arquitetura, urbanismo, moda, design, jogos digitais, animação, softwares, aplicativos e novas tecnologias criativas.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora:

I – valorizar a diversidade cultural e o potencial criativo da população de Fortaleza;

II – estimular a formação de arranjos produtivos locais e polos criativos nos diversos territórios da cidade;

III – promover a inclusão produtiva, a geração de renda e o trabalho digno por meio da criatividade;

IV – incentivar a atuação integrada entre cultura, economia, inovação, educação e sustentabilidade;

V – apoiar coletivos culturais, artistas, artesãos, produtores e empreendedores criativos;

VI – simplificar e incentivar a regularização das atividades econômicas criativas, respeitada a legislação vigente;

VII – fomentar o intercâmbio de conhecimentos, experiências e oportunidades de negócios;

VIII – incentivar a captação de recursos, parcerias, financiamentos e mecanismos de fomento;

IX – promover a ocupação qualificada dos espaços públicos por meio de atividades culturais e criativas;

X – apoiar estudos, projetos, pesquisas e iniciativas inovadoras voltadas à solução de desafios urbanos e sociais do Município.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Economia Cultural e Inovadora: conjunto de atividades econômicas fundamentadas no talento, na criatividade, na inovação, no conhecimento e na cultura, capazes de gerar valor econômico e impacto social positivo;

II – Economia colaborativa: modelo baseado na cooperação, no compartilhamento de conhecimentos, recursos e capacidades entre pessoas e organizações;

III – Economia compartilhada: utilização coletiva de bens, espaços e serviços, otimizando recursos e ampliando o acesso;

IV – Economias inovadoras: modelos econômicos baseados na inovação, na tecnologia, na sustentabilidade e na inclusão social.

Art. 8º A implementação da Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora dar-se-á conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser executada por meio de programas, ações e parcerias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EM, DE JANEIRO DE 2026.

Vereador Adail Júnior
Partido PDT
1º Vice-Presidente

0023-2026

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior

JUSTIFICATIVA

A economia criativa representa um dos segmentos mais dinâmicos da economia contemporânea, baseada no talento humano, na cultura, na inovação e na diversidade. Fortaleza possui vocação natural para esse setor, destacando-se por sua produção cultural, pelo artesanato, pela música, pelo audiovisual, pela moda, pela gastronomia e pela economia do mar.

A instituição da Política Municipal de Economia Cultural e Inovadora fortalece iniciativas já existentes, amplia oportunidades de geração de renda, estimula o empreendedorismo e contribui para o desenvolvimento sustentável da cidade, em consonância com o Plano Fortaleza 2040 e com as políticas culturais e econômicas em curso.

Diante da relevância econômica, social e cultural do tema, este Projeto de Lei busca consolidar diretrizes permanentes para o fomento da economia criativa em Fortaleza, valorizando seus territórios, seus criadores e sua identidade cultural.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, DE JANEIRO DE 2026.

Vereador Adail Júnior
Partido PDT
1º Vice-Presidente

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830,
ENGº LUCIANO CAVALCANTE **CEP.: 60.810-460** **FORTALEZA-CE**
FONE.: 85 34448424